

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

INSTITUI A DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS NO ÂMBITO DO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO, ALTERA OS INCISOS III E V DO ART. 18, ACRESCENTANDO-LHE O PARÁGRAFO SEGUNDO; E, DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 27 E 30, TODOS DA RESOLUÇÃO TJ/AL Nº 15, DE 16 DE JUNHO DE 2015.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, em sessão ordinária administrativa realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o preceituado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos o acesso pleno à justiça, bem como as diretrizes decorrentes do princípio da efi ciência albergado no art. 37 do mesmo diploma;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, especialmente o disposto no art. 18, que autoriza a sua regulamentação pelos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o serviço de peticionamento eletrônico permite o envio de petições e documentos de forma totalmente segura e confiável, mediante utilização das tecnologias de certificação e assinatura digital, conforme previsto na Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, atento aos benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade, eficiência e qualidade da prestação jurisdicional, este Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas consolidou, por meio da Resolução Nº 15, de 16 de junho de 2015, o sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais, de comunicação de atos e de transmissão de peças processuais;

CONSIDERANDO que, segundo o disposto no art. 10 da Lei 11.419/2006, a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática;

CONSIDERANDO que a distribuição automática de petições iniciais representa economia de recursos financeiros para o Poder Judiciário do Estado de Alagoas e, ainda, otimização na utilização dos recursos humanos;

CONSIDERANDO a edição do Provimento CNJ sob Nº 61, de 17 de outubro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do número do Cadastro de Pessoa Física – CPF –, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica –CNPJ–, e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que a distribuição automática de petições iniciais representa economia de recursos financeiros para o Poder Judiciário do Estado de Alagoas e, ainda, otimização na utilização dos recursos humanos,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR a distribuição automática de processos no âmbito do 1º grau de jurisdição, que será realizada pelo Sistema do Poder Judiciário imediatamente após o protocolo da petição inicial.

Art. 2º Na petição inicial dirigida ao Poder Judiciário e no requerimento para a prática de atos aos serviços extrajudiciais deverão constar obrigatoriamente, sem prejuízo das exigências legais, as seguintes informações:

- I** – nome completo de todas as partes, vedada a utilização de abreviaturas;
- II** – número do CPF ou número do CNPJ;
- III** – nacionalidade; **IV** – estado civil, existência de união estável e filiação;
- V** – profissão;
- VI** – domicílio e residência;
- VII** – endereço eletrônico.

Art. 3º O inciso III do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 15, de 16 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – classe e assunto principal da ação, em conformidade com as tabelas estabelecidas pela Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, observando-se a atualização e o aperfeiçoamento dos Sistemas de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas no sítio do Conselho Nacional de Justiça http://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php”.

Art. 4º O inciso V do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 15, de 16 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V – qualificação de todas as partes, com nome completo, vedada a utilização de abreviaturas; número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica – CNPJ –, nacionalidade, estado civil, existência de união estável e fi liação, profi ssão, domicílio e residência e endereço eletrônico, o que também deverá ser observado nos casos de litisconsórcio”;

Art. 5º Acrescentar o § 2º ao artigo 18 da Resolução TJ/AL nº 15, de 16 de junho de 2015, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“§ 2º O magistrado, ao verificar irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, poderá abrir prazo de 5 (cinco) dias ao peticionante para que promova as correções necessárias e determinará o desentranhamento de peças juntadas indevidamente aos autos”.

Art. 6º O art. 27 da Resolução TJ/AL nº 15, de 16 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. A partir das datas fixadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, a distribuição de processos, no 1º grau de jurisdição, será necessariamente automática e realizada pelo sistema imediatamente após o protocolo da petição inicial.

§ 1º O sistema eletrônico fornecerá indicação de possível prevenção em relação a ações já distribuídas.

§ 2º É vedado criar funcionalidade no sistema com a finalidade de excluir previamente magistrados do sorteio de distribuição, por qualquer motivo, inclusive impedimento ou suspeição.

§ 3º Caberá ao peticionante assinalar as opções segredo de justiça, prioridade de tramitação ou possível distribuição por prevenção com observância das hipóteses previstas em lei.

§ 4º Os pedidos de segredo de justiça, prioridade de tramitação e distribuição por prevenção serão sempre examinados pelo magistrado, após a distribuição.

§ 5º O magistrado deverá avaliar se a opção segredo de justiça ou prioridade de tramitação assinalada em situação de evidente equívoco configura hipótese de má-fé, caso em que deverá aplicar as penalidades previstas no Código de Processo Civil e promover a devida comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Alagoas, para adoção das providências cabíveis.

§ 6º. A secretaria da Unidade Judiciária deverá cancelar a distribuição de petições iniciais nos seguintes casos:

I – documentos desacompanhados de qualquer petição de direcionamento;

II – petições e documentos sem conteúdo;

III – petições ilegíveis;

IV – inquéritos policiais sem qualquer conteúdo;

V – petição intermediária encaminhada como petição inicial.

§ 7º Nos casos do §6º, a secretaria da Unidade Judiciária efetuará a devida comunicação ao peticionante por meio de publicação no DJE.”

Art. 7º Fica revogado o art. 28 da Resolução TJ/AL nº 15, de 16 de junho de 2015.

Art. 8º Alterar o caput e acrescentar parágrafo único ao artigo 30 da Resolução TJ/AL nº 15, de 16 de junho de 2015, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 30. Nas hipóteses do artigo 29, as petições iniciais protocoladas excepcionalmente em meio físico serão apresentadas ao Cartório Distribuidor ou Cartório do Juízo nas Comarcas de Vara Única, que, sob a imediata supervisão do Juiz Diretor do Fórum, distribuirá a ação manualmente em atenção estrita à ordem cronológica de protocolo das petições e documentos, com rigorosa observância do sorteio ou por dependência.

Parágrafo único. Cessada a indisponibilidade do sistema, caberá à Secretaria Judicial remeter os autos ao Cartório Distribuidor ou servidor encarregado da distribuição para fins de registro, digitalização e distribuição da ação por dependência ao juízo para o qual o processo fora distribuído manualmente.”

Art. 9º Ficam acrescidos o art. 30-A e parágrafo único à Resolução TJ/AL nº 15, de 16 de junho de 2015, com as seguintes redações:



“Art. 30-A. As petições intermediárias protocoladas em meio físico, excepcionalmente nas hipóteses do artigo 29, serão apresentadas diretamente à Secretarias das Unidades Judiciais onde tramita o processo, que as receberá mediante protocolo manual.

Parágrafo único. Cessada a indisponibilidade do sistema, caberá à Secretaria Judicial digitalizar, juntar e liberar na pasta digital as petições e documentos apresentados excepcionalmente em meio físico.”

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

Desembargador PAULO BARROS DA SILVA LIMA

Desembargador FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA

Desembargador FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

Desembargador DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO

Desembargador CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY